



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.563 - ES (2015/0168507-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **STEFANO FERDINANDO GHERMANDI**
AGRAVADO : **FRANCO ODORICI**
AGRAVADO : **TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A**
ADVOGADOS : **VICTOR SCHNEIDER FAÉ - ES021143**
: **VITOR BASSI SERPA E OUTRO(S) - ES021951**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO EXPLICITADAS. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Da leitura da denúncia, constatou-se que o órgão acusador narra o tipo penal descrito no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1995, **sem, no entanto, explicitar as circunstâncias fáticas da conduta imputada**. Com efeito, não se informa qual o produto estava sendo transportado, em que momento e em qual localidade. Dessa forma, não foi devidamente observado o art. 41 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que deverá constar da denúncia "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Dessa forma, revela-se deficiente a narrativa descrita na denúncia, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.563 - ES (2015/0168507-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **STEFANO FERDINANDO GHERMANDI**
AGRAVADO : **FRANCO ODORICI**
AGRAVADO : **TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A**
ADVOGADOS : **VICTOR SCHNEIDER FAÉ - ES021143**
: **VITOR BASSI SERPA E OUTRO(S) - ES021951**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a ação penal por inépcia.

No presente agravo, aduz, em síntese, que é possível verificar à e-STJ fl. 201 que o denunciado tinha licença para o transporte das substâncias ali listadas apenas no estado do Rio de Janeiro, residindo a irregularidade no fato de o transporte ter sido realizado também no estado do Espírito Santo. Dessarte, considera não ser inepta a denúncia.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.563 - ES (2015/0168507-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, apontou-se a inépcia da denúncia, a qual traz a seguinte imputação (e-STJ fls. 20/23):

Abstrai-se do Auto de Infração n. 42518 série D e Termo de Apreensão n. 360642 série C (anexos), subsidiadoras desta peça, que o (s) sócio (s) gerente (s) da pessoa jurídica ora denunciada, de forma consciente e espontânea, permitiu que seu funcionário e motorista transportasse produto nocivo à saúde humana e perigosa para o meio ambiente, quando foi flagrado pelos agentes do instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA

Agindo dessa forma, a denunciada, por si e através de seus gestores, descumpriram a exigência legal da prévia obtenção de licença pelo órgão regulamentador dessa área especializada, in casu, o INEA.

A toda evidência, a denunciada colocou em risco a higidez física mental dos transeuntes, moradores do local e circundantes de toda rodovia em que trafegou; assim como assumiu a responsabilidade potencial de provocar danos aos ecossistemas com o derramamento de carga tóxica.

A conduta amolda-se ao tipo penal especial disposto no do artigo 56, caput, da Lei 9.605/1998; em razão do que nele deve ser incurso para responder a devida ação criminal.

Da leitura da denúncia, constatou-se que o órgão acusador narra o tipo penal descrito no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1995, **sem, no entanto, explicitar as circunstâncias fáticas da conduta imputada**. Com efeito, não se informa qual o produto estava sendo transportado, em que momento e em qual localidade. Dessa forma, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente observado o art. 41 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que deverá constar da denúncia "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Dessa forma, revela-se deficiente a narrativa descrita na denúncia, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TERMES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, visto que não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente porque não descreveu, de forma clara e precisa, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida. 3. Quanto ao crime de associação criminosa, a peça acusatória indicou que "[os acusados] agiram em grupo, juntamente com [outro corrêu] no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com [outro corrêu] pelos 'serviços'", havendo lastro mínimo para o reconhecimento da conduta como associação criminosa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. (HC 131.678/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição mínima da conduta imputada, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Habeas corpus concedido, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumprido os requisitos constantes do art. 41, CPP. (HC 345.621/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

Note-se que o fato de existir nos autos documentos que revelem qual o produto estava sendo transportado e em qual localidade, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, não retira a inépcia da denúncia, porquanto se cuidam de informações relevantes para o início da ação penal, devendo, assim, estar devidamente explicitadas, ainda que de forma sucinta, na inicial acusatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168507-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 61.563 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002302420158080000 032140005987 100150000303 100150000303201500685797
201500003282 32140005987 6298820148080032

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEFANO FERDINANDO GHERMANDI
RECORRENTE : FRANCO ODORICI
RECORRENTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A
ADVOGADOS : VICTOR SCHNEIDER FAÉ - ES021143
VITOR BASSI SERPA E OUTRO(S) - ES021951
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : STEFANO FERDINANDO GHERMANDI
AGRAVADO : FRANCO ODORICI
AGRAVADO : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A
ADVOGADOS : VICTOR SCHNEIDER FAÉ - ES021143
VITOR BASSI SERPA E OUTRO(S) - ES021951
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.